



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094155-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante GIOVANE GABRIEL CORREA LEITE, são agravados JF IMOBILIÁRIA, FRANCIS SIQUEIRA MENDES, D&D CONSTRUÇÕES e ODEVAN OTACÍLIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2094155-87.2025.8.26.0000

Agravante: Giovane Gabriel Correa Leite

**Agravados: Jf Imobiliária, Francis Siqueira Mendes, D&d
Construções e Odevan Otacílio da Silva
Lins**

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Marco Aurelio Goncalves

Voto nº 19939

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
DEFERIMENTO TOTAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente os benefícios da gratuidade da justiça, impondo ao autor o pagamento de 50% das custas processuais e excluindo a remuneração do conciliador.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante possui direito à gratuidade da justiça em sua totalidade, incluindo a isenção do pagamento da remuneração do conciliador.

III. Razões de Decidir

3. O agravante demonstrou insuficiência de recursos, com renda mensal inferior a três salários mínimos e ausência de bens ou movimentação financeira significativa.

4. A gratuidade da justiça deve abranger todas as despesas processuais, incluindo a remuneração do conciliador, conforme previsto no artigo 14 da Resolução nº 809/2019 do TJSP e no artigo 4º, §2º da Lei nº 13.140/2015.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao recurso, concedendo a gratuidade da justiça em sua totalidade.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida integralmente quando comprovada a hipossuficiência. 2. A isenção inclui todas as despesas processuais, inclusive a remuneração do conciliador.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LXXIV.

CPC, art. 98, §5º.

Lei nº 13.140/2015, art. 4º, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2182364-47.2016.8.26.0000, Rel.

Rosangela Telles, j. 09/12/2016.
TJSP, Agravo de Instrumento 2325628-78.2023.8.26.0000, Rel.
Lia Porto, j. 07/12/2023.
TJSP, Agravo de Instrumento nº 2098456-48.2023.8.26.0000, Rel.
Jairo Brazil, j. 26/05/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 228 que, em ação de cobrança e indenizatória, deferiu em parte os benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

"Por isso, sopesando sua capacidade contributiva atual, mas de modo a não obstar o a cessoà Justiça, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, cabendo à parte arcar com a taxa judiciária e as despesas processuais com o fator redutor de 50%, excluindo-se da benesse apenas a remuneração do conciliador, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, cujos honorários serão oportunamente arbitrados em caso de designação de sessão de conciliação no CEJUSC, nos termos da Resolução nº 809/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É certo que a contratação de advogado não impede a concessão do benefício, mas se afigura elemento seguro a indicar que o postulante tem recursos suficientes para arcar com despesa extremamente módica, que ainda será dividida em frações iguais entre ambas as partes. Anote-se.

Observados os limites acima expostos, no prazo de 15 dias, a parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.

Insurge-se o autor sustentando, em síntese, que não tem condições para arcar com as custas e despesas processuais. Pleiteia

o benefício na totalidade, como garantia constitucional de acesso à justiça. Aduz que juntou todos os documentos solicitados e possui inexpressiva movimentação financeira. Acrescenta que ocorreu inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega que não é exigida situação de miserabilidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de apreciar o pedido liminar, passando ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a inexistência de violação ao princípio do contraditório porque o agravado é o próprio juízo.

A gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 devem de ser avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, combinado com o art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

No caso, o agravante trabalha como operador agrícola com remuneração mensal inferior a 3 salários mínimos (fls. 221/225). O imposto de renda não indica a existência de bens (fls. 165/172) e não possui cartão de crédito. Os extratos bancários não indicam elevada movimentação financeira (fls. 175/220).

Neste sentido, ressalta-se que o critério utilizado, em

regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda líquida não superior a três salários mínimos, situação em que se encontram a agravante.

No mais, não há outros elementos nos autos que ilidam a hipossuficiência financeira alegada.

Ressalta-se, que o benefício poderá ser impugnado, a qualquer tempo, pela parte contrária, que poderá utilizar os meios necessários a fim de comprovar a capacidade financeira da requerente.

Deste modo, analisando o contexto fático-probatório, constata-se que os agravantes não possuem recursos suficientes para arcar com as custas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Presença de documentos aptos a comprovar situação econômica compatível com o benefício legal (...) O que a lei exige é a presença do estado de pobreza, da necessidade do benefício por impossibilidade de responder pelas custas. Hipossuficiência comprovada. Necessidade de deferimento do benefício. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182364-47.2016.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 09/12/2016; Data de Registro: 09/12/2016).

Ademais, com todo o respeito a decisão exarada pelo MM. Juízo de origem, entendo que os beneficiários da assistência

judiciária gratuita são isentos do pagamento da remuneração do mediador/conciliador.

De acordo com o artigo 4º, §2º da Lei nº 13.140/2015:

"Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. (...) § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação".

Em conformidade com o artigo 14 da Resolução nº 809/2019 deste Tribunal de Justiça:

"Art. 14 - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação".

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita às autoras, com exceção da remuneração do conciliador. Cabimento. Isenção que, em regra, deve alcançar todas as despesas processuais, inclusive os honorários do conciliador. Precedentes desta C. Câmara. Limitação do benefício que não se impõe ao caso, pois inexistem elementos a afastar a hipossuficiência alegada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2325628-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão, porém, com determinação de pagamento da remuneração

do conciliador. Inadmissibilidade. Benesse legal que deve englobar todas as despesas previstas no artigo 98, § 1º, I a IX, do Código de Processo Civil, inclusive a remuneração do conciliador. Decisão reformada. Agravo provido. **(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2098456-48.2023.8.26.0000, Relator(a): JAIRO BRAZIL, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2023)**

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Insurgência quanto à determinação de pagamento de honorários de conciliador do CEJUSC. Acolhimento. Assistência judiciária integral. Previsão de isenção de pagamento de honorários em favor dos beneficiários de assistência judiciária. Recurso provido. **(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2117403-53.2023.8.26.0000,, Relator(a): Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a gratuidade da justiça ao autor, com exceção dos honorários do conciliador - Desacerto - Resolução 809/2019 deste E. Tribunal de Justiça que prevê a isenção de pagamento dos honorários do conciliador aos beneficiários da assistência judiciária gratuita - Autor que, mesmo sendo patrocinado por advogado particular, é considerada hipossuficiente - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2128543-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/01/2023; Data de Registro: 25/01/2023)**

Agravo de Instrumento – Ação declaratória cc. pedido indenizatório – Justiça gratuita deferida à autora – Ressalva, todavia, quanto ao custeio dos honorários do conciliador – Pleito de reforma – Admissibilidade – Ausência de justificativa idônea a respaldar a exigência – Contratação de advogado particular que não configura óbice à obtenção do benefício, "ex vi" do §4º,

do art. 99, do CPC – Gratuidade da conciliação assegurada aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 14, da Resolução nº 809/2019, do C. Órgão Especial – Decisão reformada – Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2105675-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022)**

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica